

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, TURISMO, DESENVOLVIMENTO E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer: 09/2019

Projeto de Lei: nº005/2019

Ementa: Autoriza o município de Gramado a conceder índice para revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo e Legislativo e da Autarquia Municipal de Turismo – Gramadotur, em conformidade com a Lei nº 1.909, de 19 de março de 2002, e a Lei 3.490, de 26 de junho de 2016 e dá outras providências.

Autor: Executivo Municipal

Relator: Vereador Professor Daniel

Conclusão do Voto: Favorável a tramitação da matéria.

RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o **Projeto de Lei nº 005/2019**, de autoria do Executivo Municipal, **protocolado em 15/03/2019**, em regime de urgência, que requer autorização legislativa para conceder índice geral anual aos servidores do Poder Executivo, Legislativo e Autarquia Gramadotur.

Aduz na justificativa, que o Poder Executivo apresentou ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais a proposta de revisão anual com **ganho real aos membros da categoria, no índice de 9% (nove por cento), o que restou aprovado na assembleia da categoria, no dia 14/03/2019.**

Informa, por conseguinte, que o Município concederá revisão das remunerações e subsídios, extensivo a todos servidores públicos municipais estatutários, celetistas, pensionistas, inativos e cargos em comissão do Município de Gramado, do Poder Legislativo e Autarquia Municipal de Turismo – Gramadotur, em conformidade com as leis municipais nº 1909/2002, nº 3.490/2016 e nº 3.500/2016, de forma a recuperar as perdas inflacionárias e concedendo reajuste real à categoria do funcionalismo, cumprindo uma das metas da Administração 2017/2020.

Acompanha ainda ofício do Sindicato dos servidores públicos de Gramado, **informando ter requerido reposição de 10%, com contraproposta pelo Executivo em 9%, registrando ter a categoria**

aprovado o percentual último em assembleia geral extraordinária, ocorrida em 14/03/2019, com 55 votos a favor e 04 contrários.

Faz acompanhar ao PL, por fim, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro das fontes de recurso 1 (recurso livre), 20 (educação/MDE), 40 (saúde) e 31 (FUNDEB), estimando despesa mensal prevista **que alcançará valor mensal no Executivo Municipal de R\$ 690.980,00 (para 10 meses de 2019), totalizando no ano vigente o valor de R\$ 6.909.800,00; em 2020 despesa de R\$ 8.721.879,00 e 2021 despesa de R\$ 9.594.082,00. A despesa com pessoal estima o percentual de comprometimento varia conforme a fonte de recurso, de 45,34% a 46,93%** na repercussão com despesa de pessoal no Poder Executivo Municipal, no exercício vigente.

Na Gramadotur o impacto será em 2019 de R\$ 183.704,79; em 2020 de R\$ 225.495,37 e em 2021 de R\$ 235.642,66, representando 10,10% na repercussão da despesa com pessoal.

No Legislativo Municipal o impacto será em 2019 de R\$ 163.035,00; em 2020 de R\$ 215.206,20 e em 2021 de R\$ 236.726,88, representando 1% na repercussão com despesa de pessoal, relativo à RCL do município.

Análise:

I – Quanto à área de Legislação

Art. 54, I, do Regimento Interno desta Casa:

Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Neste sentido, a Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, que restou normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Observando essas normas técnicas, analisamos que o presente PL está distribuído em artigos e parágrafos, em conformidade com disposto legal. E em relação ao prazo de vigência, define entrar em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos para 01 de março de 2019, atendendo disposto do art. 1º da lei 1.909/2002, que fixa a data de 1º de março, anualmente, para a revisão anual das remunerações e subsídios.

Todavia, no art. 5º do PL cita equivocadamente a data de 01 de março de 2018 para retroagir os efeitos, o que requer em ato contínuo, através de ofício protocolado em 19/03/2019, que seja o texto corrigido para “01 de março de 2019” na redação final. Entretanto, não nos parece a melhor medida, visto que o texto, nesta hipótese, restaria aprovado como “2018”, podendo algum servidor suscitar assim seus efeitos.

Desta forma, nos parece, *s.m.j*, que o melhor seria uma mensagem retificativa do Executivo Municipal, ou então, com base no ofício enviado, uma emenda da CLRF para corrigir o texto, levando à Plenário o texto correto, sendo este (já corrigido) submetido à votação, o que sugerimos seja avaliado pela Comissão de Legislação e Redação Final, para as providências que entender cabíveis.

Análise:

I – Quanto aos fundamentos legais para análise desta Comissão:
Art. 56, I, do Regimento Interno desta Casa;

II – Quanto ao mérito:

A revisão geral anual pelos índices inflacionários é direito do servidor público municipal previsto na Constituição Federal, Constituição Estadual e leis ordinárias.

iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Portanto, a revisão geral anual pelos índices inflacionários é direito do servidor público municipal, previsto na Constituição Federal, Constituição Estadual e leis ordinárias.

Neste sentido, o índice de 9% (nove por cento), ainda que menor do que o pleito do Sindicato que representa os servidores públicos municipais, foi aprovado em Assembléia geral extraordinária, sendo decorrente de negociação com a categoria, na busca de aumento real, vez que os índices inflacionários do período dos últimos 12 meses (março 2018 a fev 2019) foi de 7,6157%, tendo no caso concreto uma margem de aumento real de 1,38%.

Desta forma, o aumento real dos salários é considerado aumento de despesa com pessoal, sendo necessário observar-se os limites da despesa e a capacidade financeira e orçamentária para sua implementação, especialmente as despesas de caráter continuado.

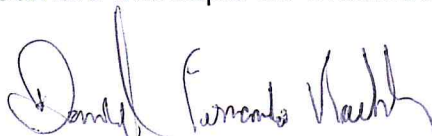
No caso concreto, observamos que o acompanhamento do impacto orçamentário e financeiro, assinado pelo Secretário da Fazenda e o contador do município, demonstrando a despesa prevista para o exercício vigente e os dois seguintes com a implementação deste benefício, ainda que representativa (mais de 7 milhões/ano, relativo a 10 meses), considerando a despesa do Executivo Municipal (R\$ 6.909.791,00) e somando-se a da Gramadotur (R\$ 183.704,79), está dentro dos limites constitucionais admitidos, demonstrando capacidade financeira e orçamentária do município para o seu implemento, estimando impacto de pouco menos de 47% na despesa com pessoal projetada para o final do exercício corrente, o que reiteramos, está dentro dos limites constitucionais admitidos para despesa com pessoal.

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município normatização sobre a situação funcional dos servidores, como também sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, entre os quais a reposição salarial anual dos servidores, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, §1º, II, 'a', da CF, aplicado por simetria.

CONCLUSÃO DO VOTO:

Por todo o exposto, no aspecto meritório, em observância ao interesse público, depois de debate realizado na Comissão, este relator disponibiliza **Parecer favorável a tramitação** o PLO 005/2019 .

Câmara Municipal de Gramado, 21 de março de 2019.



Ver. Professor Daniel
Presidente
Relator

Acompanhando o voto do relator:



Ver. Manu
Vice-Presidente



Ver. Volnei da Saúde
Membro